



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001345/97-91
Recurso nº. : 15.507
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1995
Recorrente : SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO -SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.729

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA DA EFETUADA NA PESSOA JURÍDICA – HIPÓTESE NÃO OCORRIDA - Somente se poderia falar de tributação reflexa se houvesse ocorrido a simples transferência, prevista em lei, do montante tributável apurado na pessoa jurídica para a pessoa física, sem maiores indagações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a tributação no mês de maio/93 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.001345/97-91
Acórdão nº : 102-44.729

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'L3'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.001345/97-91

Acórdão nº : 102-44.729

Recurso nº : 15.507

Recorrente : SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO

RELATÓRIO

SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO, já qualificada nos autos, responde por débitos de imposto de renda decorrentes de omissão de rendimentos recebidos: a) de pessoa jurídica por trabalho com vínculo empregatício; b) de pessoas físicas por trabalho sem vínculo empregatício; c) provenientes de atividade rural, todos com fato gerador ocorrido em dezembro de 1995 e, ainda, por omissão de rendimentos em maio de 1993 evidenciada em variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, tudo conforme valores e enquadramentos legais constantes do auto de infração a fls. 192.

Anteriormente, foi a autuada submetida a ação fiscal calcada em exame de sua movimentação bancária e em declarações de ajuste apresentadas após o seu início. O procedimento foi encerrado sem resultado, conforme termo firmado pela agora autuante a fls. 182. No entanto, na mesma data, a própria Auditora firmatária solicitou a reabertura da fiscalização relativamente aos anos calendários de 1993 e 1995 (fls.183), pedido deferido pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP (fls.184).

Conforme relatório fiscal a fls.185, a autuante constatou as seguintes falhas no procedimento fiscal anterior: a) discrepância de valores referentes a matéria tributável em maio de 1993; b) a apresentação de declaração retificadora apontando rendimentos tributáveis no ano calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001345/97-91

Acórdão nº. : 102-44.729

Em impugnação, a atuada alegou, em preliminar, quebra não autorizada de seu sigilo bancário e, no mérito, ser incabível o lançamento com suporte em depósitos bancários com cheques compensados de seu marido, Sérgio Menezes Ambrósio, pessoa física e firma individual, e da empresa SER MAD, da qual é sócia.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão (fls.229) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que os documentos bancários foram encaminhados à autoridade administrativa por força de decisão judicial, os depósitos bancários sem comprovação de origem e os gastos incompatíveis com a renda são receitas presumidas e, após iniciada a ação fiscal, não têm efeitos quaisquer atos do contribuinte, ausente a espontaneidade de seu procedimento.

Em recurso (fls.239), amparado em liminar judicial que o dispensou de efetuar depósito de garantia de instância (fls.250), o atuado alega haver sido tributado por erro de enquadramento, com base em jurisprudência deste Conselho, segundo a qual o emprego de presunção para tributar a pessoa física do sócio por via reflexa da pessoa jurídica só se justifica mediante prova inequívoca de que a distribuição tenha sido realizada. Renova ainda seus argumentos quanto a nulidade do auto de infração por estar baseado unicamente em depósitos bancários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001345/97-91
Acórdão nº. : 102-44.729

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Os argumentos tecidos pela Recorrente em torno da nulidade do auto de infração, por se tratar de tributação por via reflexa das pessoas jurídicas das quais é sócia, portanto, tributação por simples presunção da distribuição de lucros, não podem prosperar.

Houve, de fato, fiscalização simultânea de duas pessoas jurídicas e da Recorrente, mas somente se poderia falar de tributação reflexa se houvesse ocorrido a simples transferência, prevista em lei, do montante tributável apurado naquelas para esta, sem maiores indagações. A tanto não autoriza o exame dos autos: o relatório fiscal de fls. 185, que complementa o auto de infração de fls. 191, demonstra claramente que a tributação na pessoa física decorreu de declarações retificadoras apresentadas pela própria Recorrente e de demonstrativo de caixa, no qual o autuante teve o cuidado de excluir *os cheques depositados na conta corrente do contribuinte que pertenciam às empresas, para que não ocorresse dupla tributação.*

Por outro lado, com uma das empresas, a firma individual Sérgio Menezes Ambrósio, marido da Recorrente, esta não tem vínculo legal.

Por conseguinte, o presente processo não é decorrente daqueles dirigidos às pessoas jurídicas a que se refere a Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001345/97-91
Acórdão nº. : 102-44.729

Assiste, porém razão à Recorrente em seu inconformismo quanto à tributação da omissão de rendimentos em vista de variação patrimonial a descoberto (item 4 do auto de infração), pois lastrada exclusivamente em sua movimentação bancária.

Em harmonia com iterativas decisões judiciais, sedimentou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis. Por conseguinte, o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento.

Nessas condições, sempre que a exigência fiscal se apresente sob a forma de arbitramento calcado em extratos bancários, com base legal na Lei nº 8.021, de 1990, esta instância administrativa, sem rejeitá-la *in limine*, averigua se foram adotadas as seguintes cautelas: a) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; b) deve ficar demonstrado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte.

O atendimento a esses pressupostos se reveste de maior dificuldade na espécie dos autos face ao livre trânsito de cheques entre as contas das empresas e dos sócios. O esforço do autuante em separá-los esbarra em critérios subjetivos, distante da objetividade exigida do lançamento tributário, pois não demonstra, a rigor, quem se beneficiou de cada quantia. Note-se, aliás, que exigência idêntica feita a SER MAD Ltda., empresa titularizada pela Recorrente, foi afastada pelo julgador de primeiro grau, sob o fundamento de lhe faltarem elementos objetivos de prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001345/97-91
Acórdão nº. : 102-44.729

Tão-só a matéria tributável inserida no item 4 do auto de infração – e não sua totalidade, como quer a Recorrente – foi apurada com base em movimentação bancária. Os demais itens decorrem, como vimos, de declarações retificadoras apresentadas pela Recorrente, em relação às quais não discorre especificamente. em seu apelo a este colegiado.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência com base em variação patrimonial a descoberto no mês de maio de 1993.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES